

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 282, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.304, de 2015)

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem madeiras extraídas ilegalmente das florestas brasileiras e dá outras providências.

Autor: Deputado THIAGO PEIXOTO

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado THIAGO PEIXOTO, que propõe (i) suspender e, no caso de reincidência, cancelar definitivamente a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda de estabelecimentos que adquiram, distribuam, comercializem, transportem ou estoquem madeiras extraídas ilegalmente das florestas brasileiras e (ii) inabilitar, permanentemente, sócios ou gestores da empresa infratora para a prática de operações comerciais ou empresariais em geral.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) resolveu rejeitar o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado FERNANDO FERRO.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), todavia, decidiu aprová-la, seguindo o voto condutor do Parecer da Comissão, da lavra do Deputado GUILHERME CAMPOS.

Visto que o projeto recebeu pareceres divergentes nas comissões que lhe apreciaram o mérito, a Mesa Diretora transferiu ao Plenário a competência para apreciá-lo.

Posteriormente, a Mesa Diretora determinou o apensamento à presente proposição do Projeto de Lei (PL) nº 1.304, de 2015, apresentado pelo Deputado BALEIA ROSSI, que sugere (i) cancelar a inscrição nos cadastros fiscais estaduais dos estabelecimentos comerciais e industriais que adquirirem, venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras e (ii) proibir, até a conclusão do procedimento administrativo de apuração das referidas condutas, os sócios e gestores das empresas infratoras de constituírem pessoa jurídica.

Não há emendas aos projetos.

A matéria vem a esta Comissão para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registro que o PL nº 282, de 2011, não merece reparos quanto à técnica legislativa e juridicidade, pois se conforma com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Com efeito, ele inova positivamente o ordenamento jurídico-tributário e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Além disso, entendo que se encontram atendidas as normas relativas à competência, à iniciativa legislativa e aos demais requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria.

Penso, também, que o referido projeto há de ser considerado constitucional, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

Quanto ao PL nº 1.304, de 2015, sou da opinião de que ele não pode prosperar, já que, com a devida vênia de quem pense o contrário, é flagrantemente inconstitucional.

O sobredito projeto visa, primordialmente, tornar possível o cancelamento da inscrição nos cadastros fiscais estaduais dos estabelecimentos comerciais e industriais que adquirirem, venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras.

Como se sabe, em matéria tributária, somente em algumas poucas situações expressamente autorizadas pelo Texto Constitucional, a União tem permissão para legislar sobre assuntos de interesse dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como nos casos de edição de normas gerais tributárias e de concessão de isenção heterônoma, previstos, respectivamente, no art. 146, inciso III, e nos arts. 155, § 2º, inciso XII, alínea “e”, e 156, § 3º, inciso II, todos da Constituição Federal.

Essa autorização constitucional, contudo, não alcança a edição de lei para prever o cancelamento de inscrições em cadastros fiscais estaduais, porque isso deve ser objeto de lei ordinária editada por quem ostente titularidade e competência constitucional para esse efeito, ou seja, pelos Estados e pelo Distrito Federal, na medida em que, por não se constituir em dimensão básica definidora das hipóteses de incidência de impostos estaduais, tal medida não se insere na competência legislativa da União.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 282, de 2011, e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.304, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator